



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - CEP 79.645 - Fone PS

LEI Nº 051/90 DE 03-05-1990

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O Prof. Antonio Arcanjo dos Santos, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício do / seu cargo, usando das atribuições que lhe / conferidas por Lei, etc, etc, etc-----

FAÇO SABER QUE:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU / E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 11º da Lei Municipal nº 047/89 de 30-12-89 / (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

" O imposto será calculado sobre o valor venal do / bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

- I - 2% (dois por cento) para o imóvel construído.
- II - 4% (quatro por cento) para o imóvel não construído.

ARTIGO 2º - O artigo 24º, parágrafo único da Lei Municipal nº 047/89 de 30-12-89 (Código Tributário Municipal), passa / a ter a seguinte redação:

" O pagamento poderá ser feito em parcela única, até a data do vencimento da primeira prestação, com desconto de 5% (cinco por cento)".

ARTIGO 3º - Fica anulado o artigo 25º da Lei Municipal nº 047/89 de 30-12-89 (Código Tributário Municipal).

A CAÇULINHA DO BOLSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - CEP 79.645 - Fone PS

ARTIGO 4º - O Imposto sôbre a propriedade Predial e Territorial / Urbana, será progressiva, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme previsto no artigo 156 § 1º da Constituição Federal.

§ ÚNICO - A progressividade prevista no artigo anterior incidirá sobre a propriedade de terrenos não edificados e será calculada em progressão geométrica a partir do lançamento do imposto/ progressão geométrica esta que será realizada através de Decreto / do Executivo Municipal.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 03 de Maio de 1.990.


Prof. Antonio Araújo dos Santos
- Prefeito Municipal -

Registrada e Publicada na Secretaria Geral, na data / acima e afixada no local de costume.


Julio Oliveira Filho
- Secretário Geral -



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79.645 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 19 de Abril de 1990

AUTÓGRÁFO DE LEI Nº002/90

DE: 19/04/90

DE

PROJETO DE LEI Nº002/90

DE: 28/03/90

A Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul no uso de suas atribuições legais, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei Nº002/90, o qual "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO CÓDIGO MUNICIPAL", e / portanto autorizo o Prefeito a sancionar e promulgar a seguinte Lei.

APROVEITA O SUBCRITÉRIO AUTÓGRÁFO DE LEI:

Artigo 1º - O artigo 11º da Lei Municipal nº 047/89 de 30/12/88 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a seguir:

I- 2% (dois por cento) para o imóvel construído.

II- 4% (quatro por cento) para o imóvel / não construído.

Artigo 2º - O artigo 24º, parágrafo único da Lei Municipal nº 047/89 de 30/12/88 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

C " O pagamento poderá ser feito em'



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco B - CEP 79.645 - Fone PS

Continuação.

parcela única, até a data de vencimento da primeira prestação, com desconto de 5% (cinco por cento)".

Artigo 2º - Fica anulado o artigo 25º da Lei Municipal nº047/89 de 30/12/89 (Código Tributário Municipal)

Artigo 4º - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, será progressiva, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme previsto no artigo 156 § 1º da Constituição Federal.

§ Único- A progressividade prevista no artigo anterior incidirá sobre a propriedade de terrenos não edificados e será calculada em progressão geométrica esta que será realizada através de Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

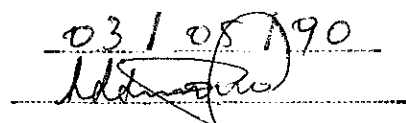
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 19 (dezenove) dias do mês de Abril de um mil novecentos e noventa.


Nelson Jacobs
PRESIDENTE


Izallina Fernandes Alves
1º SECRETÁRIO

Este Autógrafo de Lei nº002/S.M.S.R.P./90, ficará afixado na portaria desta Casa Legislativa, para conhecimento público e registrado nas folhas de livro próprio.

R E C E B I

03/05/90




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - CEP 79.645 - Fone PS

Santa Rita do Pardo, 28 de Março de 1990.

Of. nº 139/90

Senhor Presidente:

RECEBI

06/04/90

J. W. ...

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 003/90

Anéxo, estamos encaminhando para apreciação da Colenda Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, o incluso Projeto de Lei nº 003/90, que dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, para fins de adequá-lo a Lei Orgânica do Município a ser promulgada brevemente.

Sendo só o que se nos oferece, subscrevemo-nos aproveitando da oportunidade, para renovar nossos protestos de estima, distinguida consideração e elevado apreço,

Atenciosamente

Prof. Antonio ...
— Prefeito Municipal —

EXMO. SR.

NELSON JACOBS

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - CEP 79.645 - Fone PS

PROJETO DE LEI Nº 002/90 DE 28/MARÇO/1990.

(DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefei-
to Municipal de Santa Rita do Pardo, Esta-
do de Mato Grosso do Sul, em pleno exercí-
cio do seu cargo, usando das atribuições
que lhe são conferidas por Lei, etc. etc .
etc.....

APRESENTA O SEQUENTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - O artigo 11º da Lei Municipal nº 047/89 de 30.12.89
(Código Tributário Municipal), passa a ter a seguin-
te redação:

" O imposto será calculado sobre o valor venal do
bem imóvel mediante a aplicação das alíquotas a
seguir:

- I - 2% (dois por cento) para o imóvel construído.
- II - 4% (quatro por cento) para o imóvel não cons-
truído.

ARTIGO 2º - O artigo 24º, parágrafo Único da Lei Municipal nº
047/89 de 30.12.89 (Código Tributário Municipal),
passa a ter a seguinte redação:

" O pagamento poderá ser feito em parcela única,
até a data do vencimento da primeira prestação,
com desconto de 5% (cinco por cento)".

ARTIGO 3º - Fica anulado o artigo 25º da Lei Municipal nº.....
047/89 de 30.12.89 (Código Tributário Municipal).



Rua Mal. Floriano Peixoto, 910 - Bloco A - CEP 79.645 - Fone PS

ARTIGO 4º - O Imposto sôbre a propriedade Predial e Territorial Urbana, será progressiva, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade conforme previsto no artigo 156 § 1º da Constituição Federal.

§ ÚNICO - A progressividade prevista no artigo anterior incidirá sobre a propriedade de terrenos não edificados e será calculada em progressão geométrica a partir do lançamento do imposto, progressão geométrica esta que será realizada através de Decreto do Executivo Municipal.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 6º - Regem-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de Março de 1990.


Prof. Antônio Arcânjo dos Santos
— Prefeito Municipal —

J U S T I F I C A T I V A

Nobres Vereadores:

Afim de adequar o Código Tributário Municipal à Lei Orgânica do Município, a ser promulgada, é que elaboramos as modificações inseridas no presente Projeto de Lei.

Evidentemente, outras modificações estarão sujeitas a serem efetuadas, de conformidade com o desempenho das atividades tributárias cotidianas caso se façam necessárias, afim de adequar os citados documentos entre si.

Pelos motivos acima expostos, é que solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.